



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

<b>Número do</b>	1.0000.22.280331-4/003	<b>Númeração</b>	5010374-
<b>Relator:</b>	Des.(a) Marcelo Pereira da Silva		
<b>Relator do Acordão:</b>	Des.(a) Marcelo Pereira da Silva		
<b>Data do Julgamento:</b>	05/02/2025		
<b>Data da Publicação:</b>	06/02/2025		

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PUBLICAÇÃO OFENSIVA EM SITE DE AVALIAÇÃO - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO. Para a caracterização do dano e do dever de indenizar, é imperativa a confluência dos requisitos exigidos à responsabilidade civil, quais sejam: (a) o ato ilícito, (b) a existência do dano, (c) o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o resultado lesivo. Nos termos do art. 935 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal, de modo que eventual extinção da punibilidade penal não é capaz de afastar eventual ilícito civil. A publicação de texto ofensivo em sites de internet públicos, com a expressa indicação do nome do autor e de seu escritório de advocacia, com o objetivo de atingir-lhe a honra, a imagem e imputar-lhe fato definido como crime configura dano moral indenizável, sobretudo considerando-se que o autor depende de sua ilibada reputação para o exercício de sua profissão. Para o arbitramento de indenização por dano moral, o juiz deve considerar as circunstâncias fáticas, a repercussão do ilícito, as condições pessoais das partes, bem como a razoabilidade e a proporcionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.280331-4/003 - COMARCA DE LAVRAS -  
APELANTE(S): ANDREA DE ANDRADE, SANIO PEREIRA TEIXEIRA -  
APELADO(A)(S): DULCIDIO SEQUEIRA COSTA FILHO

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MARCELO PEREIRA DA SILVA

RELATOR

DES. MARCELO PEREIRA DA SILVA (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de Apelação Cível interposta por SÂNIO PEREIRA TEIXEIRA E ANDREA DE ANDRADE TEIXEIRA contra a sentença de ordem 132, proferida pelo eminente Juiz de Direito Mário Paulo de Moura Campos Montoro, da 2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Lavras/MG, nos autos da ação ordinária movida por DULCÍDIO SEQUEIRA COSTA FILHO, que julgou procedente o pedido autoral, para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data da sentença. Ademais, condenou os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação.

Em suas razões recursais (ordem 136), os réus sustentam a ausência de ato ilícito, uma vez que os comentários feitos não possuem cunho ofensivo, além de não serem os únicos comentários negativos postados em relação ao autor nas páginas de suas avaliações.

Argumentam que os comentários postados não foram realizados em redes sociais do autor e tiveram poucas visualizações, atingindo um pequeno número de pessoas.

Asseveram a inocorrência de danos morais no presente caso e,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

subsidiariamente, requerem a redução de seu quantum indenizatório.

Pontuam que eventuais correções monetárias e juros de mora incidentes sobre os danos morais devem ser contados a partir da data do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ.

Recolhimento do preparo comprovado (ordem 137/138).

Contrarrazões (ordem 141).

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO da apelação.

Depreende-se dos autos que Dulcídio Sequeira Costa Filho ajuizou a presente "Ação Indenizatória" em face de Sânio Pereira Teixeira e Andrea de Andrade Teixeira narrando que "anos atrás foi contratado pelos Requeridos para promover a defesa dos direitos e interesses dos mesmos em questões frente à empresa CK & VC Materiais de Construções Ltda., e frente a P.R.L. Imóveis e Construções Ltda. e Outros, resultando no patrocínio de Embargos a Execuções nos processos de nº 583.00.2011.163600-5 da 32ª Vara Cível da Capital de São Paulo, SP, e de nº 0018126-35.2011.8.13.0080 na Comarca de Bom Sucesso".

Afirma que "conquanto tenha o Autor cumprido suas obrigações na condição de advogado contratado pelos Requeridos, estes esquivaram-se de suas obrigações, forçando ao Autor a promoção de Cobrança Judicial de seus honorários contratados. Embora os Requeridos argumentassem defesas incipientes, se viram condenados a pagarem ao ora Autor os valores que lhes foram cobrados. Porque mais uma vez não cumpriram o julgado, o ora Autor promove cumprimento de sentença para haver os valores lhe devidos, judicialmente reconhecidos. Penhorados bens dos Requeridos, como



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

devedores, o procedimento judicial de cumprimento da sentença prossegue. Irresignados, as partes requeridas, agora, procuram CALUNIAR, DIFAMAR E INJURIAR O PROFISSIONAL que os livrou dos procedimentos judiciais de execução que estavam a sofrer. Ao contrário de cumprirem os pagamentos dos honorários advocatícios já convalidados em sentença judicial, viraram-se contra o ora Autor com ataques pessoais na internet e nas redes sociais difamando e caluniando o nome do profissional que tão bem os atendeu".

Esclarece que "as partes requeridas registraram sua irresignação frente a sentença judicial que determinou a obrigação de pagamento dos honorários devidos ao Autor, pela tomada de serviços advocatícios acima mencionados, com as seguintes ofensas registradas na internet, através de dois sites distintos e de grande acesso como o Google.com e Guiamais.com, cujos sites possuem informação profissional da pessoa do ora Autor, com avaliações negativas nas seguintes expressões:

**DESONESTO** Sugiro muita atenção ao contratar seus serviços. Não assine documento algum sem antes ouvir outro profissional.

**Não recomendo!** Muito cuidado ao contratar seus serviços. Sugiro, antes de assinar qualquer documento apresentado por ele, consultar a um especialista.

Sugiro ir atrás de outro profissional. Caso insista em contratá-lo, fique muito atento ao contrato de prestação de serviços que ele irá te apresentar. Só o assine após ouvir a opinião de outro profissional.

Esse caro profissional, foi capaz de solicitar um terreno rural em troca de uma dívida pelos seus honorários, cujo valor da venda ultrapassa 10 vezes o valor da dívida. Sem sucesso em seu golpe, exigiu um apartamento com valor de venda estimado em 100 mil a mais que o valor da dívida, atualizada. Quem duvidar, só verificar o processo 5004647-65.2022.8.13.0382. Enfim, usa sua profissão para aplicar golpes. Um verdadeiro estelionatário por profissão."



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Salienta que "veio a lavrar o Boletim de Ocorrência de nº 2022-041431862-001 e Boletim de Ocorrência nº 2022-042944137-001" e que "tal situação leva o autor a um acabrunhamento que o prejudica de executar os serviços que habitualmente desenvolve, tanto físico como intelectual. Advém diante destes fatos, alterações psicológicas, ocasionando-lhes dor, angústia e depressão".

Narra que "uma pessoa denominada 'Thiago Andrade São Tiago', o qual jamais o autor prestou seus serviços, também avaliou negativamente o perfil do requerente, escrevendo que o autor não é confiável. O sobrenome do indivíduo Tiago se perfaz como sendo o mesmo de Andrea, qual seja, Andrade, e fora incluído na internet na mesma data em que os comentários depreciativos, caluniosos, difamatórios e injuriosos foram desferidos por Andrea Andrade Teixeira em desfavor do autor".

Argumenta que "os réus estão a causar profundos danos à imagem do autor, quando este tão somente trabalhou para os requeridos, obteve êxito para os mesmos em todas as ações patrocinadas aos demandados, tomou um calote dos réus e agora busca receber pelos seus serviços que não foram remunerados pelos réus".

Pontua que "a alegação falaciosa da parte requerida na internet, através de dois sites distintos e de grande acesso de que o autor teria exigido um apartamento para pagamento da dívida se faz mentirosa, sendo que fora a própria parte ré através de seu advogado (Dr. Moisés Messias de Rezende) que a representava àquela época, quem ofereceu ao autor o apartamento como dação em pagamento da dívida, o que pode ser comprovado através do envio de mensagens ao ora autor, cujas mensagens partiu-se do procurador que representava a parte ré".

Assim, requer:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"1. - O DEFERIMENTO LIMINAR DA TUTELA DE URGÊNCIA para fins de que ambos os demandados REMOVAM NO PRAZO DE 24H (VINTE E QUATRO HORAS) todos os dizeres difamatórios, injuriosos e caluniosos da internet (GUIAMAIIS.COM e GOOGLE.COM), os quais foram desferidos em desfavor do autor, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais);

2. - Requer ainda o autor que, em caso de descumprimento da decisão oriunda de Vossa Excelência, que este juízo Oficie aos sites (GOOGLE.COM e GUIAMAIIS.COM) para que retirem os dizeres caluniosos, difamatórios e injuriosos que os demandados proferiram em face do ora requerente;

(...) b) - A indenização por danos morais no valor aqui sugerido, levando-se em conta que este advogado milita na advocacia há mais de 19 (dezenove anos) e jamais teve qualquer mácula, reclamação verbal ou oficial sobre sua conduta ético-profissional e nem mesmo sofrido qualquer processo disciplinar, sendo absurdas as calúnias, difamações e injúrias desferidas pelo réus em desfavor do autor;

(...) d) - Requer pela TOTAL PROCEDÊNCIA da ação para confirmar a decisão liminar, se deferida e a condenação de ambos os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 30 (trinta) salários mínimos, o que equivale hodiernamente a R\$ 36.360,00 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais), acrescidos de juros e correção monetária computados desde a data da inclusão dos dizeres caluniosos, difamatórios e injuriosos na internet até seu efetivo pagamento, considerando a situação vexatória e humilhante que os requeridos submeteram o autor e as condições das partes, haja vista que o autor é advogado militante há 19 (dezenove) anos, o primeiro demandado Sânio Pereira Teixeira é Engenheiro Agrônomo e a segunda Requerida Andrea de Andrade Teixeira é Funcionária Pública Estadual;"

A decisão de ordem 34 indeferiu a antecipação da tutela



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pretendida, a qual foi objeto do agravo de instrumento de nº 1.0000.22.280331-4/001, em que se deu provimento ao recurso para "reformar a decisão agravada e deferir a tutela de urgência, determinando aos agravados que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a exclusão das publicações e dizeres divulgados sobre a pessoa profissional do agravante nos endereços eletrônicos apontados na petição inicial, bem como para que se abstêm de realizar novas publicações que contenham conteúdo difamatório, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais)" (ordem 76).

Contestação (ordem 97).

Impugnação à contestação (ordem 117).

A sentença (ordem 132) julgou procedente o pedido principal, para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data da sentença. Ademais, condenou os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação.

Eis os limites da lide.

A responsabilidade civil exige a ocorrência de ato ilícito, nexo causal e dano, nos termos dos artigos 927, 186 e 187 do Código Civil:

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O dano moral configura-se diante da ofensa a direito da personalidade, capaz de atingir a dignidade da pessoa humana.

Para o Superior Tribunal de Justiça, o dano moral pode ser definido como "lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade" (REsp n. 1.426.710/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 9/11/2016).

O autor pretende a condenação dos réus por publicações reputadas ofensivas nos sites "guiamais.com" e "google.com" (ordens 5/6).

Em peça contestatória e em sede recursal, os réus não negam a autoria nem o conteúdo das postagens, mas apenas refutam seu caráter ofensivo e alegam que não são os únicos comentários negativos postados em relação ao autor nas páginas de suas avaliações. Ademais, argumentam que os comentários postados não foram realizados em redes sociais do autor e tiveram poucas visualizações, atingindo um pequeno número de pessoas.

Pois bem.

Não há como negar o conteúdo ofensivo à honra do autor das publicações feitas pelos réus:

"**DESONESTO** Sugiro muita atenção ao contratar seus serviços. Não



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

assine documento algum sem antes ouvir outro profissional.

Não recomendo! Muito cuidado ao contratar seus serviços. Sugiro, antes de assinar qualquer documento apresentado por ele, consultar a um especialista.

Sugiro ir atrás de outro profissional. Caso insista em contratá-lo, fique muito atento ao contrato de prestação de serviços que ele irá te apresentar. Só o assine após ouvir a opinião de outro profissional.

Esse caro "profissional, foi capaz de solicitar um terreno rural em troca de uma dívida pelos seus honorários, cujo valor da venda ultrapassa 10 vezes o valor da dívida. Sem sucesso em seu golpe, exigiu um apartamento com valor de venda estimado em 100 mil a mais que o valor da dívida, atualizada. Quem duvidar, só verificar o processo 5004647-65.2022.8.13.0382. Enfim, usa sua profissão para aplicar golpes. Um verdadeiro estelionatário por profissão."

Importante esclarecer que, ainda que as postagens veiculassem fatos verídicos, constitui abuso de direito o relato realizado em sites de internet públicos, com a expressa indicação do nome do autor e de seu escritório de advocacia, com o objetivo de atingir-lhe a honra, a imagem e imputar-lhe fato definido como crime.

Soma-se a isso o fato de que foi comunicado pelo autor o ajuizamento de duas queixas crimes, nos processos de nº 5011361-41.2022.8.13.0382 (ordem 123) e nº 5001975-50.2023.8.13.0382 (ordem 124), sendo que no tocante ao primeiro houve suspensão condicional do processo (ordem 122) e, em relação ao segundo processo, houve emissão de parecer favorável do Ministério Público pela condenação da ré Andrea de Andrade nas penas dos crimes de difamação e injúria.

Nesse contexto, não se ignora que, nos termos do art. 935 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal, de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

modo que eventual extinção da punibilidade penal não seria capaz de afastar eventual ilícito civil. Em qualquer caso, contudo, tem-se que os sites de internet públicos não constituem meio adequado para a resolução da crise - ao contrário, contribuem para o escalamento do conflito.

Cumpre ponderar que o exercício desmedido da liberdade de manifestação e pensamento configura ilícito civil em razão da ofensa à honra do ofendido, cuja inviolabilidade é garantida pela Constituição Federal. Sobretudo considerando-se que o autor depende de sua ilibada reputação para o exercício de sua profissão, de modo que os comentários pejorativos perpetrados pelos réus lhe infringiram a honra e a dignidade individual e profissional.

Dessa forma, deve ser mantida a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais ao autor.

Em relação ao quantum indenizatório, sua valoração deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabendo ao julgador se atentar à extensão do dano, à situação econômica das partes e à repercussão do ato ilícito.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça orienta:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. 1. Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, esta Corte tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. [...]"

(AgInt no AREsp n. 2.002.680/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso, analisando-se as circunstâncias fáticas descritas nos autos, e com base nos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, repercussão do ato ilícito, condições pessoais das partes e parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, bem como os valores arbitrados em casos semelhantes, revela-se adequado e proporcional à ofensa o valor fixado pela sentença, de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Acerca dos termos iniciais dos juros de mora e correção monetária, pugna a parte apelante para que ambos incidam desde o seu arbitramento (Súmula 362 do STJ). Ocorre que a sentença recorrida já os fixou de tal maneira, determinando que o termo inicial dos juros de mora e correção monetária incida a partir da data de sua publicação.

## DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Custas recursais e honorários advocatícios, majorados para 12% do valor da condenação (art. 85, §11, do CPC), pelos réus, ora apelantes.

DES. ADILON CLÁVER DE RESENDE (JD CONVOCADO) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"